

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5017175-33.2025.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Requerente a sociedade empresária **CASTAGNETI & CIA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. intimação de eventos 141, 142 e 179, expor e requerer conforme segue.

I – OFÍCIO DE EVENTO 171:

Inicialmente, a Administradora Judicial manifesta ciência do ofício de evento 171, em que o Juízo da 2.^a Vara Cível de Içara, nos autos da Execução 5004453-83.2024.8.24.0028, movida por JJ MATTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ EIRELI contra a Recuperanda, informou o bloqueio do valor de R\$ 11.213,79 de suas contas através do Sistema Sisbajud.

Destaca-se que tal credor consta da lista de credores apresentada pela Recuperanda com seu nome fantasia (JURERÊ CAFFE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA) e que está vigente o período de blindagem concedido em razão do processamento desta Recuperação Judicial, competindo ao Juízo Recuperacional a eventual análise de essencialidade de bens da Recuperanda, mediante requerimento e devida comprovação.

II – DECISÃO DE EVENTO 138:

Ainda, a Administradora Judicial manifesta ciência da decisão de ev. 138 que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Banco Safra S/A, bem como fixou os honorários da Auxiliar do Juízo.

III - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO NO EVENTO 136:

No fiel cumprimento do *múnus* que lhe foi atribuído e em atenção ao disposto no art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial requer a juntada aos autos do Relatório contendo a análise referente ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado, tempestivamente, pela Recuperanda no ev. 136.

Ressalte-se que a Auxiliar do Juízo apresentou as devidas considerações e ressalvas a respeito das cláusulas “4” (itens “(ii)” e “(iii)”), “5.2.1”, “10.1” “10.2”, “11” e “13”, conforme exposto e fundamentado no documento anexo.

IV – DO EDITAL PREVISTO NO ART. 52, §1º DA LEI 11.101/2005

Compulsando-se os autos, observa-se que pende de publicação o edital previsto no art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, conforme já determinado no item “8” da decisão de ev. 30.

Desta forma, a Administradora Judicial informa que já enviou minuta do referido edital para o *e-mail* desta z. Secretaria Judicial, requerendo, assim, a sua imediata publicação para que o feito possa ter andamento.

V – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

- i) manifesta ciência do ofício inserido no ev. 171, prestando as informações aqui apontadas;
- ii) manifesta ciência da r. decisão de ev. 138;
- iii) requer a juntada do anexo Relatório de Controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda no ev. 136, em atenção ao artigo 22, II, “h”, da Lei 11.101/2005, informando que permanece à disposição do d. Juízo, dos credores, do Ministério Público e de eventuais interessados para sanar eventuais dúvidas acerca das considerações tecidas no documento ora juntado;
- iv) informa que enviou, por e-mail, a minuta do edital previsto no art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, requerendo sua publicação, conforme já determinado no item “8” da decisão de ev. 30.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 11 de julho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Controle de Legalidade do Plano de Recuperação Judicial

Recuperação Judicial – CASTAGNETI & CIA LTDA

Processo n.º 5017175-33.2025.8.24.0023

1. Processo

2. Tempestividade

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LREF)

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

5. Discussões sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial

CONCLUSÃO

1. Processo

Ao Douto Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital – Estado de Santa Catarina

Processo n.º 5017175-33.2025.8.24.0023

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 18/02/2025 (Ev. 1) por Castagneti & Cia Ltda., cujo processamento, após a realização da constatação prévia (Ev. 22), foi deferido em 7/4/2025 (Ev. 30), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda. O termo de compromisso foi juntado em Ev. 63.

Em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente no Ev. 136.

Na forma do art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, e em atendimento ao item 2.1 da decisão de Ev. 30, incumbe ao Administrador Judicial apresentar o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, em especial sobre os aspectos de legalidade, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LREF.

Sendo assim, o Administrador Judicial vem apresentar Relatório de Controle de Legalidade do Plano de Recuperação Judicial da empresa Recuperanda na forma da Lei.

2. Tempestividade

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da Lei 11.101/2005, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em Falência.

Observa-se que o Plano de Recuperação Judicial foi protocolado nos autos **tempestivamente** em 23/6/2025 (Ev. 136, ANEXO2), dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência pela Recuperanda da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, cujo prazo teve início em 23/4/2025 (Ev. 32), conforme se observa:

Informações do Evento

Status do Prazo:

FECHADO

Abertura da Intimação:

18/04/2025 23:59:59

78 - Confirmada a intimação eletrônica

Usuário: SECJE

Data Inicial da Contagem do Prazo:

23/04/2025 00:00:00

Data Final do Prazo:

23/06/2025 23:59:59

Fechamento do Prazo:

23/06/2025 18:42:02

136 - PETIÇÃO

Usuário: SC042042

AUTOR :

CASTAGNETI & CIA LTDA

Procurador(es) Citado(s) / Intimado(s):

LUCAS FERREIRA DE FARIAS SC042042

Suspensões e Feriados:

Semana Santa - Páscoa: 18/04/2025 - TODAS LOCALIDADES

Tiradentes: 21/04/2025 - TODAS LOCALIDADES

Data da Decisão de Deferimento do Processamento – 7/4/2025

Primeiro dia do Prazo – 23/4/2025

Protocolo do PRJ – 23/6/2024

Último dia do Prazo – 23/6/2024

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

O conteúdo mínimo do Plano de Recuperação Judicial é o previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, em seus três incisos. A Administradora Judicial analisou a seguir se os documentos exigidos foram apresentados, conforme segue:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

REQUISITO:	APRESENTAÇÃO	EVENTO
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	✓	136, ANEXO2 – Item 4
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e	✓	136, ANEXO2 – Item 7 e Anexo I – Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	✓	136, ANEXO2 – Anexos I e II

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LREF)

3.1 Meios de Recuperação

O art. 53 da Lei 11.101/2005 dispõe que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o rol exemplificativo do art. 50 da referida Lei.

No item 4 do Plano de Recuperação Judicial foram apresentadas as seguintes medidas de recuperação, a seguir destacadas, as quais, estão previstas no art. 50 da LREF.

- i) Trespasse ou arrendamento de estabelecimento;
- ii) Alienação, total ou parcial, do fundo de comércio de estabelecimentos;
- iii) Equalização de encargos financeiros relativos aos débitos sujeitos;
- iv) Novação de dívidas do passivo, sem constituição de novas garantias;
- v) Alteração societária, com possibilidade de incorporação.

Além disso, conforme disposto no referido documento, a Recuperanda já adotou e adotará medidas, tais como Plano de Reestruturação Operacional:

i) Área Administrativa: A empresa implementará um programa de reestruturação administrativa focado na redução de custos, redefinição de processos e fortalecimento da gestão estratégica, com criação de rotinas, redefinição de organograma e avaliação de desempenho por competências. Também serão adotadas medidas como análise SWOT para suporte comercial e venda de ativos não alinhados à operação, visando maior eficiência e aderência aos planos organizacionais.

ii) Área Financeira: A empresa adotará medidas para otimizar sua gestão financeira, incluindo a busca por linhas de crédito menos onerosas, renegociação de tarifas bancárias e do passivo não sujeito à recuperação judicial. Paralelamente, implantará relatórios gerenciais, revisará processos internos e elaborará um plano orçamentário-financeiro de longo prazo para equilibrar seu fluxo de caixa.

iii) Área Comercial: A empresa promoverá a reformulação de sua política comercial, com foco em margens e rentabilidade, buscando parcerias estratégicas. Além disso, redefinirá seu portfólio de produtos e serviços, priorizando itens com maior lucratividade.

iv) Área Operacional: Serão revisados e eliminados processos duplicados ou desnecessários, com foco em ganhos de eficiência. A empresa também investirá em produtividade, agilidade operacional e redução dos custos logísticos.

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LREF)

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro

No Anexo I do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou o Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro elaborado pelo contador Júlio César Barbosa, inscrito no CRC/SC nº 025.034, que, em síntese, demonstrou a viabilidade do processo de soerguimento da Recuperandos e das propostas de equacionamento das dívidas apresentadas.

A empresa apresentou o faturamento bruto projetado para o período de 18 anos, demonstrando que seu faturamento é capaz para satisfazer suas obrigações previstas no Plano:

RECEITA BRUTA DE VENDAS		
Período	Valor em R\$	C.M. %
ANO 1	48.629.629,33	
ANO 2	51.547.407,09	6,00%
ANO 3	54.640.251,52	6,00%
ANO 4	57.918.666,61	6,00%
ANO 5	61.683.379,94	6,50%
ANO 6	65.692.799,63	6,50%
ANO 7	69.962.831,61	6,50%
ANO 8	74.510.415,66	6,50%
ANO 9	79.353.592,68	6,50%
ANO 10	84.511.576,20	6,50%
ANO 11	90.427.386,54	7,00%
ANO 12	96.757.303,60	7,00%
ANO 13	103.530.314,85	7,00%
ANO 14	110.777.436,89	7,00%
ANO 15	119.639.631,84	8,00%
ANO 16	129.210.802,39	8,00%
ANO 17	139.547.666,58	8,00%
ANO 18	150.711.479,90	8,00%
TOTAL	1.589.052.572,83	

Apresentou, também, a projeção do resultados das atividades operacionais, denominada Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) também projetado para o período de 18 anos, cumprindo as exigências para o PRJ, respeitando as premissas informadas. :

Demonstração de Resultado																		
Descrição	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18
Receita Bruta de Vendas	48.629.629,33	51.547.407,09	54.640.251,52	57.918.666,61	61.683.379,94	65.692.799,63	69.962.831,61	74.510.415,66	79.353.592,68	84.511.576,20	90.427.386,54	96.757.303,60	103.530.314,85	110.777.436,89	119.639.631,84	129.210.802,39	139.547.666,58	150.711.479,90
Margem Faturamento Méd.	4.032.489,11	4.295.617,26	4.553.354,29	4.825.555,55	5.140.381,66	5.474.399,97	5.830.235,97	6.209.201,31	6.612.799,39	7.042.431,25	7.503.615,54	8.003.309,63	8.527.526,24	9.071.453,07	9.649.989,30	10.262.586,67	10.919.289,99	11.620.972,21
Correção Monetária %	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,50%	6,50%	6,50%	6,50%	6,50%	6,50%	7,00%	7,00%	7,00%	7,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
(-) DEPENDÊNCIAS VENDA	1.716.077,77	1.840.242,43	1.950.036,98	2.047.696,40	2.132.096,66	2.205.312,95	2.267.673,09	2.320.021,84	2.362.352,26	2.404.663,27	2.446.957,20	2.489.234,74	2.531.506,24	2.573.771,99	2.616.032,48	2.658.287,24	2.700.535,83	2.742.778,85
Impostos e Tributos	1.716.077,77	1.840.242,43	1.950.036,98	2.047.696,40	2.132.096,66	2.205.312,95	2.267.673,09	2.320.021,84	2.362.352,26	2.404.663,27	2.446.957,20	2.489.234,74	2.531.506,24	2.573.771,99	2.616.032,48	2.658.287,24	2.700.535,83	2.742.778,85
RECEITA LÍQUIDA	46.913.551,56	49.707.164,66	52.690.214,54	55.870.970,21	59.551.286,99	63.487.486,68	67.695.158,52	72.190.393,82	76.948.939,42	81.966.912,93	87.250.429,34	92.808.068,86	98.598.808,61	104.623.664,90	110.923.600,36	117.542.515,15	124.447.131,75	131.668.701,05
RL em %	96,43%	96,43%	96,43%	96,43%	96,43%	96,43%	96,43%	96,43%	96,43%	96,43%	96,43%	96,43%	96,43%	96,43%	96,43%	96,43%	96,43%	96,43%
Custos de Produtos Vendidos	35.742.777,56	37.687.344,21	40.160.594,86	43.041.696,40	45.954.000,05	48.945.315,73	52.022.685,05	55.190.023,84	58.459.719,26	61.829.001,27	65.297.549,20	68.865.376,74	72.533.603,63	76.301.235,63	80.169.264,46	84.137.802,15	88.206.839,99	92.377.517,17
RECEITA BRUTA	11.150.774,01	11.819.820,45	12.529.659,67	13.297.273,81	14.069.386,89	14.862.480,96	15.675.473,57	16.500.370,06	17.349.220,22	18.212.571,67	19.090.880,14	19.984.692,12	20.893.995,02	21.818.749,26	22.759.335,90	23.715.712,99	24.687.891,76	25.675.983,88
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	9.969.074,01	10.567.218,45	11.201.251,56	11.879.526,65	12.645.082,89	13.467.025,92	14.342.900,46	15.274.635,21	16.262.486,50	17.309.879,12	18.419.614,34	19.590.247,34	20.823.714,54	22.119.374,56	23.478.046,12	24.899.802,39	26.384.658,61	27.935.777,43
Despesa Administrativa	2.917.777,76	3.052.844,43	3.218.415,09	3.415.120,00	3.643.002,80	3.903.067,98	4.195.319,48	4.519.769,50	4.876.420,94	5.266.365,57	5.689.693,39	6.148.412,22	6.643.526,12	7.177.631,89	7.751.648,14	8.375.664,39	9.040.688,79	9.753.814,37
Despesa Comercial	5.349.259,23	5.670.214,78	6.010.427,67	6.371.053,33	6.795.171,79	7.226.307,94	7.695.911,48	8.206.145,72	8.738.099,33	9.293.513,55	9.873.923,75	10.488.834,95	11.140.191,42	11.838.742,67	12.576.397,98	13.354.138,00	14.172.973,82	15.031.963,06
Despesa Financeira	1.702.037,02	1.834.159,25	1.971.408,80	2.087.412,33	2.208.910,10	2.299.747,99	2.448.892,13	2.607.804,25	2.777.175,24	2.954.902,57	3.144.956,55	3.358.369,60	3.596.961,92	3.861.742,09	4.154.607,95	4.486.564,39	4.857.716,02	5.269.048,05
RESULTADO LÍQUIDO OPERA	1.181.699,99	1.252.601,99	1.327.759,11	1.398.747,16	1.469.303,99	1.539.454,98	1.609.183,11	1.678.486,85	1.747.350,72	1.815.782,55	1.883.782,55	1.951.349,78	2.018.482,48	2.085.192,42	2.151.474,73	2.217.337,24	2.282.789,95	2.347.837,82
% Margem de Lucro Líquido	2,43%	2,43%	2,43%	2,43%	2,43%	2,43%	2,43%	2,43%	2,43%	2,43%	2,43%	2,43%	2,43%	2,43%	2,43%	2,43%	2,43%	2,43%
RECEITA ACUMULADA	1.181.699,99	2.434.301,99	3.762.061,10	5.160.808,26	6.629.112,25	8.168.567,23	9.787.750,34	11.487.236,19	13.266.586,91	15.126.369,46	17.070.552,01	19.091.891,79	21.193.374,27	23.374.966,74	25.636.661,47	27.978.498,72	30.400.288,67	32.902.125,77

Por fim, de acordo com o plano de pagamento dos credores, apresentou a projeção de capacidade financeira, também para o período de 18 anos:

Demonstração de Resultado																		
Descrição	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18
(-) Credores Quirquialários																		
CLASSE III - Quirquialário	carença	carença	carença	1.090.823,10	1.090.823,10	1.090.823,10	1.090.823,10	1.090.823,10	1.090.823,10	1.090.823,10	1.090.823,10	1.090.823,10	1.090.823,10	1.090.823,10	1.090.823,10	1.090.823,10	1.090.823,10	1.090.823,10
(-) Credores ME e EPP																		
CLASSE IV - Credores ME e EPP	carença	carença	carença	11.915,44	11.915,44	11.915,44	11.915,44	11.915,44	11.915,44	11.915,44	11.915,44	11.915,44	11.915,44	11.915,44	11.915,44	11.915,44	11.915,44	11.915,44

No referido Laudo, portanto, a Contabilidade constatou que, caso sigam as premissas e as propostas do PRJ, a empresa possui viabilidade econômica e financeira.

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

A Recuperanda apresentou Laudo de Avaliação de seus ativos no Anexo II do PRJ, também elaborado pelo contador Júlio César Barbosa, no valor total de **R\$ 17.078.487,00** (dezessete milhões, setenta e oito mil e quatrocentos e oitenta e sete reais), cujos valores são constituídos:

- R\$ 5.101.960,00 (cinco milhões, novecentos e sessenta mil reais) em máquina e equipamentos;
- R\$ 2.216.527,00 (dois milhões, duzentos e dezesseis mil, quinhentos e vinte e sete reais) em veículos;
- R\$ 9.760.000,00 (nove milhões, setecentos e sessenta mil reais) em imóveis.

Destaca-se, no entanto, que **não** há no documento apresentado o *status* dos referidos bens (se possuem ônus como alienação fiduciária ou hipoteca ou se estão livres e desembaraçados).

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

4.1 Classe I – Credores Trabalhistas

PRAZO	O pagamento ocorrerá em pagamento integral, limitados ao montante de 150 salários mínimos, até o 12º mês após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, ou da decisão que julgar eventual Embargos de Declaração, caso haja;
DESÁGIO	Sem deságio;
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	TR mensal e juros de 1% a.a. a partir do primeiro dia útil após a data da homologação do PRJ, aplicado sobre o crédito habilitado;
CARÊNCIA	Sem carência.

- ✓ Não consta no Plano a previsão para pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador.
- ✓ Para os créditos que forem incluídos posteriormente no Quadro Geral de Credores, a data inicial para aplicação da condição de pagamento será aquela da inscrição da dívida no processo da recuperação judicial;
- ✓ Não é mencionado no PRJ, a forma de pagamento dos valores relativos ao FGTS e a respectiva multa de 40% (quarenta por cento);

Destaque da Administradora Judicial

Quanto ao pagamento dos credores da Classe I – Credores Trabalhistas, a Administradora Judicial informa que foram obedecidas as determinações legais do art. 54 e parágrafos da Lei 11.101/2005, haja vista que prevê que o pagamento ocorrerá em até 12 meses após a homologação do PRJ.

Observa-se, ademais, que não foi arrolado nenhum credor trabalhista na lista apresentada pela Recuperanda.

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

4.2 Classes II, III e IV – Proposta comum para os Credores com Garantias Reais, Credores Quirografários e Mico Empresas e Empresas de Pequeno Porte

DESÁGIO	75% (setenta e cinco por centos) sobre o valor habilitado;
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	TR mensal e juros de 1% a.a. a partir do primeiro dia útil após a data da homologação do PRJ, aplicado sobre o crédito habilitado;
CARÊNCIA	36 (trinta e seis) meses;
PARCELAMENTO	15 (quinze) pagamentos anuais, a serem feitos sempre no mês de outubro de cada ano previsto para pagamento;
PRAZO	18 (dezoito) anos contados da data da decisão de homologação do PRJ.

- ✓ Para os créditos que forem incluídos posteriormente no Quadro Geral de Credores, a data base para aplicação da condição de pagamento será aquela do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido crédito.
- ✓ O PRJ estabelece como parcela mínima a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não fazendo jus a este valor caso o valor do crédito seja inferior à parcela mínima;

Destaque da Administradora Judicial

O PRJ não contempla proposta específica pra os credores não sujeitos, considerando que serão negociados individualmente de acordo com a particularidade de cada crédito, sendo que já há previsão para estes pagamento no fluxo de caixa projetado.

4.3 Proposta de Aceleração de pagamento para Credores da Classe III e IV – Credores Fornecedores

- ✓ Credores fornecedores são aqueles que continuarem fornecendo à Recuperanda, compreendidos os produtores de arroz, viabilizando a continuidade de seus negócios e geração de caixa;
- ✓ Os credores fornecedores receberão os valores habilitados, sem a incidência do deságio previsto para os credores comuns;
- ✓ Os pagamentos serão realizados com utilização de percentuais sobre as novas compras que a Recuperanda efetuar, estando previsto da seguinte forma:
 - A Recuperanda propõe o pagamento do percentual de 5% do valor concedido em bens, serviços ou insumos em um período de trinta dias (A base de cálculo do percentual será apurada pela soma do valor bruto de fornecimento de bens, serviços ou insumos entre o primeiro e derradeiro dia do mês base), o qual será pago até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente por tantos meses quanto forem necessários para liquidação do débito inscrito na Recuperação Judicial, sempre condicionado o pagamento ao efetivo fornecimento de bens, serviços e insumos no mês anterior;
 - A efetiva transação (fornecimento de bens, serviços ou insumos), ocorrerá pela livre negociação, levando em consideração a necessidade da Recuperanda, a disponibilidade do Credor Fornecedor e as condições do mercado.
 - A Recuperanda se compromete a efetuar o pagamento dos percentuais propostos durante o prazo que for necessário para quitação do débito inscrito no processo de Recuperação Judicial.
 - Na hipótese de não adesão ou interrupção no fornecimento de bens, serviços e/ou insumos o credor perderá o direito a aceleração de pagamento e redução de deságio propostas, o qual poderá ser retomado na oportunidade de novos fornecimentos bens, serviços e insumos durante todo o prazo previsto para cumprimento das obrigações previstas neste plano.
 - A Recuperanda terá a total gerência sobre suas compras, ficando a seu exclusivo critério, aceitar ou não as condições de fornecimento (preço, prazo, quantidade, etc.) impostas pelo fornecedor.

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

4.4 Previsão de pagamento do Passivo Tributário

- ✓ Embora reconhecidamente extraconcursal, o Plano de Recuperação Judicial prevê o pagamento do passivo tributário e previdenciário, federal e estadual, por meio da destinação de 1% da receita bruta da empresa, após o período de carência. Essa medida está fundamentada nas projeções financeiras constantes do Anexo I do Plano.
- ✓ Caso a empresa opte por aderir a parcelamentos especiais oferecidos pelos entes federativos, a cláusula do percentual será invalidada. Além disso, por se tratar de crédito extraconcursal, a ausência de recolhimento não configura descumprimento do plano nem autoriza sua convalidação em falência.

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

A Lista de Credores foi apresentada pela Recuperanda no Ev. 16, podendo-se mencionar o seguinte resumo:

CLASSE	NÚMERO DE CREDITORES	VALOR EM R\$
Classe III	458	65.449.386,20
Classe IV	27	714.926,66
Total	36	66.164.312,86

Destaque da Administradora Judicial

Não foram arrolados, pela Recuperanda, nenhum credor trabalhista ou com garantia real.

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

Formas de Pagamentos Comuns aos Credores



Os valores devidos aos Credores nos termos do Plano serão realizados preferencial e diretamente nas contas bancárias de cada credor, sendo que o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.

Para que sejam efetuados os pagamentos, o Plano prevê que cada credor individual, pessoa física ou jurídica, deverá informar os dados bancários aos cuidados do departamento financeiro da Recuperanda, via correio eletrônico através do *e-mail* : credores@castagneti.com.br.



Cada E-mail deve ser enviado com o assunto RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO PARA PAGAMENTO + NOME DO CREDOR, com os dados completos para depósito (nome e número do banco, número da agência e conta corrente, nome completo ou razão social e CPF ou CNPJ) com mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento.

O Plano ainda prevê que, caso o credor não envie e-mail com os dados para o depósito no período acima determinado, a data inicial para fins de pagamento das parcelas previstas no Plano será sempre considerada a data de envio dos dados bancários pelo credor, ocorrendo o pagamento sempre 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento destes, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

A Administração Judicial apresenta algumas considerações sobre as cláusulas abaixo.

5.1 Da quitação e liberação das garantias fidejussórias - Avalistas, Sócios e garantidores.

No item 10.2 do Plano de Recuperação Judicial está previsto:

10.2 Da Quitação

Exceto na hipótese de resolução do Plano, os pagamentos previstos no Item 5 deste Plano implicarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, seu sócio e garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda, seu sócio e garantidores, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários.

Também, no item 11 está previsto:

11. GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS

A partir da Homologação Judicial do Plano, as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, seu sócio, garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas e os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme termos e condições previstos neste Plano. Uma vez cumpridos todos os pagamentos pertinentes previstos neste Plano, os Credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias outorgadas por pelo sócio ou quaisquer administradores da Recuperada, e seus respectivos cônjuges, não suspendendo, entretanto, ações de conhecimento e eventuais procedimento arbitrais.

Referidas disposições não são nulas, mas deve haver a ressalva de que tais cláusulas **somente** poderão ser aplicadas aos credores que aprovarem o PRJ sem nenhuma ressalva.

Neste sentido:

“A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição” (STJ - REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021) *(grifo nosso)*.

Além do mais, os seus efeitos com relação a liberação de qualquer garantia deverão valer apenas em favor dos credores que anuíram expressamente quanto à previsão. Assim, é o entendimento da Corte Superior:

“Contudo, em julgamento recente, a Segunda Seção também definiu que é válida a previsão no plano de recuperação judicial aprovado quanto à supressão de garantias reais e fidejussórias, salientando, entretanto, que a cláusula não produz efeitos em relação aos credores ausentes, que tenham se abtido de votar ou que tenham se posicionado contra a referida previsão. (...)” (STJ - AgInt no REsp 1970001/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0339519-0, RELATOR Ministro MOURA RIBEIRO (1156), ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 15/08/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 17/08/2022) *(grifo nosso)*.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

5.2 Da previsão de arrendamentos e vendas de ativos sem a necessidade de prévia autorização judicial

Na cláusula 13 do Plano de Recuperação Judicial está previsto que a Recuperanda pode gravar, substituir, arrendar ou alienar bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos.

Tal disposição deve ser ressalvada, uma vez que é contrária à previsão legal, especificamente ao art. 66 da Lei 11.101/2005 que prevê que: *“Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.”*

Também, neste sentido:

“(…) O deferimento da recuperação judicial impõe restrições à livre administração da empresa, sendo exigida autorização judicial para atos que envolvam alienação e oneração de bens que compõem o ativo permanente, bem como a observância de eventuais condicionamentos elencados no plano de recuperação judicial. (...)” (STJ - REsp: 1947732 SP 2020/0305056-6, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021)

Além disso, as disposições de possibilidade de arrendamentos ou vendas como “meios de recuperação” também devem ser ressalvadas.

As disposições dos itens (ii) e (iii) da cláusula 4 do PRJ, que tratam do arrendamento e da venda de fundo de comércio como meios de soerguimento, precisam ser mais claras, uma vez que não há no PRJ a necessária individualização dos bens que podem ser vendidos ou arrendados, conforme prevê a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES, CONTUDO, COM RESSALVAS – RECURSO PELA RECUPERANDA – CLÁUSULA QUE VERSOU SOBRE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÃO AO FISCO DE REALIZAR PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO – FACULDADE DO CREDOR – CRÉDITO QUE NÃO SE SUBMETE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA – DECISÃO QUE CONDICIONOU EVENTUAL VENDA DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS OU ATIVOS À AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E APROVADO PELOS CREDITORES – **AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS ATIVOS NO PLANO APROVADO – ARTIGOS 53, I E 66 DA LEI Nº 11.101/05 – PRECEDENTES – ENTENDIMENTO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E DA D. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA NESSE MESMO SENTIDO** – NOVAÇÃO, EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS E COOBRIGADOS, QUE APENAS SE ESTENDE AOS CREDITORES QUE MANIFESTARAM CONCORDÂNCIA NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES – ARTIGO 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 – SÚMULA Nº 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.794.209/SP – JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – RECURSO DESPROVIDO

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

5.3 Possibilidade de credores não sujeitos à Recuperação Judicial de se subordinarem aos termos do PRJ:

Embora não haja cláusula específica, a cláusula “10.1” conclui pela possibilidade de adesão de credores extraconcursais ao plano, se assim quiserem. Tal entendimento é legal e corroborado pela jurisprudência:

“Cláusula 4.5 que contempla a possibilidade de adesão, pelos credores extraconcursais, com pagamentos a serem realizados de modo especial – **Possibilidade de estabelecimento de condições mais vantajosas a esta classe de credores, que sequer estariam obrigados a receber seus créditos na forma do plano** (TJSP; Agravo de Instrumento 2208305-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)” (grifo nosso).

5.4 Condições de pagamento e possibilidade de criação de subclasses:

A Administradora Judicial não encontra ilegalidade nas disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, dentre elas deságio, carência, número de parcela por se tratarem de direitos disponíveis, os quais foram **aprovados** em AGC.

No entanto, merece ressalva a criação da subclasse prevista no PRJ.

Esta possibilidade é plenamente permitida em nosso ordenamento, sem que isso implique em tratamento diferenciado indevido aos credores. O parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/2005 (LREF) prevê a possibilidade de criação de subclasse, nas seguintes condições:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, **desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.**

Sobre o tema, o Colendo STJ entende ser possível a criação de subclasses, desde que mediante critério objetivo e alinhado com os fins do procedimento, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados (AgInt no REsp n. 1.743.785/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024).

Assim, a cláusula 5.2.1, que prevê o pagamento diferenciado para “Credores Fornecedores” não é ilegal, mas merece especial atenção deste Juízo, uma vez que não estabelece com clareza os critérios objetivos que determinarão quais credores poderão se enquadrar nessa subclasse e nem como se dará sua adesão ou por qual período.

Embora a criação de subclassificações dentro das classes seja admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que respeitados os princípios da transparência, igualdade e boa-fé, deve observar parâmetros verificáveis de enquadramento nos requisitos, essencialidade, viabilidade técnica ou interesse estratégico. A ausência de critérios claros e acessíveis para a seleção dos credores aptos a se tornarem fornecedores pode comprometer a isonomia entre os credores e resultar em tratamento desigual sem justificativa razoável, o que afronta os princípios que regem o processo recuperacional. É imprescindível que a adesão a tal regime seja precedida de critérios objetivos e públicos, com controle pela Administração Judicial e supervisão judicial, de modo a assegurar segurança jurídica e igualdade de condições entre os credores que se encontrem em situação equivalente.

Conclusão

A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial de forma tempestiva e cumpriram as exigências legais dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005.

Quanto ao laudo de avaliação econômico-financeiro, observa-se que este atende os requisitos básicos, exemplificando a saúde financeira atual da Recuperanda, assim como projetando os resultados possíveis e concluindo, ao final, pela possibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

No que tange às propostas de pagamento, essas cumprem os requisitos da LREF e poderão ser submetidas à Assembleia Geral de Credores, ressalvando-se que devem ser melhor especificados os critérios e parâmetros para adesão à subclasse dos credores fornecedores prevista na cláusula 5.2.1, conforme explanado.

Em relação às demais condições, o Administrador Judicial entende que o Plano de Recuperação Judicial deverá ser ajustado para prever que os efeitos da novação/quitação valem apenas em favor dos credores que anuírem expressamente ao Plano, sem nenhuma ressalva (cláusulas 10.1 e 10.2). Ainda, que para que passe a constar que a extinção das ações ajuizadas contra os coobrigados e/ou eventual liberação de garantias produzirá efeitos apenas em relação a credores que as aprovarem expressamente e não alcançarão credores ausentes, que se abstiverem, que votarem contra ou que apresentarem ressalvas expressas (cláusula 11).

Além do mais, devem ser readequadas as cláusulas 4, itens (ii) e (iii) e 13, que preveem a possibilidade de venda de ativos da Recuperanda sem a autorização judicial e dos credores, bem como para que sejam especificados os bens passíveis de arrendamento e/ou venda, conforme fundamentação deste relatório.

Diante do exposto e cumprindo com o dever de informação e transparência, o Administrador Judicial opina pelo cumprimento dos requisitos legais da Lei 11.101/2005 e apresenta as ressalvas em relação ao PRJ conforme este documento.

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515



Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS

www.credibilita.com.br | rjcastagneti@credibilita.adv.br | Tel/WhatsApp. (41) 3242-9009